



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 237-17. 2012. 6. 21. 0100 (RE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/CARTAZ/FAIXA –

INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - OUTDOORS

RECORRENTES: COLIGAÇÃO TAPEJARA PARA TODOS(PP-PDT-PT-PTB)

ALDEMIR GAIARDO

ODACIR JOSÉ DALMINA

RODINEI BRUEL

RECORRIDO: COLIGAÇÃO FRENTE PARA O FUTURO (PRB-PMDB-PSC-PPS-PSDB-PSB)

RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OUTDOOR. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA RESOLUÇÃO Nº 23.370/2011. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUALIZADA AOS REPRESENTADOS. *Parecer pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TAPEJARA PARA TODOS(PP-PDT-PT-PTB), ALDEMIR GAIARDO, ODACIR JOSÉ DALMINA E RODINEI BRUEL contra sentença (fls. 42-44) que julgou procedente a representação da COLIGAÇÃO FRENTE PARA O FUTURO (PRB-PMDB-PSC-PPS-PSDB- PSB), e condenou os representados ao pagamento de multa, individual, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com base no artigo 17 da Resolução do TSE nº 23.370/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 57-75), os representados alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos candidatos Adelmir Gaiardo e Odacir Dalmina, e, no mérito, que a propaganda eleitoral não caracteriza *outdoor*, pois as placas referem-se à candidatos distintos, ou seja, uma placa é da eleição proporcional e as outras duas são da majoritária. Refere que é incabível a aplicação de multa em virtude da retirada das propagandas. Sustenta que não há nos autos provas da dimensão das placas. Requereu, assim, o provimento do presente recurso.

O magistrado *a quo* não recebeu o recurso e declarou a intempestividade do mesmo. Desta decisão, os representados ofertaram embargos de declaração (fls. 80-93), que foram improvidos. Desse modo, impetraram mandado de segurança visando o recebimento e processamento do recurso, o qual, foi concedido pelo relator, nos termos da decisão à fl.129 dos autos nº 8-32.2013.6.21.0000, em apenso.

Assim, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminarmente

A tempestividade do recurso, discussão do mandado de segurança, restou estabelecida, tendo em vista que a intimação dos representados ocorreu via fax, concluindo-se que o recurso respeitou o prazo de 24h previsto no artigo 33, da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

II.I.II Propaganda Eleitoral – Matéria de Ordem Pública

Primeiramente, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, a propaganda eleitoral trata-se de matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

*PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. **PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76)** (grifado)*

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

II.I.III Da ilegitimidade passiva

Os candidatos Adelmir Gaiardo e Odacir Dalmina sustentam sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a responsabilidade é exclusiva da Coligação que integram.

No entanto, a alegação não merece prosperar.

Isto porque os candidatos figuram como beneficiários da propaganda, o que comprova seu prévio conhecimento sobre a propaganda irregular, de modo que também devem ser responsabilizados.

Ademais, cabe referir que a comprovação de prévio conhecimento do candidato é feita pela intimação da existência da propaganda irregular **ou** pelo conjunto de circunstâncias demonstrando que era impossível ao candidato desconhecer a irregularidade da propaganda, que é, por evidente, a situação que se ajusta ao presente caso, uma vez que não é razoável imaginar que os representados não tivessem conhecimento acerca da propaganda irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

Recursos. Propaganda eleitoral. "Outdoor". Eleições 2012. Sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral mediante outdoor, veiculada em espaço de grande acesso ao público, imputando aos Representados a multa no valor máximo legal, de forma solidária, fulcro no art. 17 da da Res. TSE nº 23.370/11.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade dos candidatos representados para figurar no polo passiva da demanda.

Propaganda veiculada em "painel eletrônico rotativo", ainda que dimensionalmente dentro do permissivo legal de 4m², tem efetivo impacto visual de "outdoor".

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 30608, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Relator(a) designado(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 183, Data 22/09/2012, Página 2)

II.II Do Mérito

A controvérsia cinge-se quanto à ocorrência ou não de veiculação de propaganda eleitoral irregular mediante outdoor e à correspondente aplicação de multa.

O Juízo de primeiro grau entendeu que a propaganda configura outdoor, pois foram afixadas três placas, em continuidade, causando forte impacto visual.

A prova dos autos (fl. 10) demonstra que os representados inobservaram os requisitos legais obrigatórios para a realização de propaganda, veicularam propaganda com efeito de *outdoor*. Em que pese tenham retirado a propaganda, tendo em vista que a mesma foi veiculada em bem particular, como a própria defesa sustenta, deve incidir a multa correspondente. Ainda, a alegação de que se trata de placas de candidaturas diversas não descaracteriza o efeito visual de *outdoor* causado pela observação das placas em conjunto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Propaganda em OUTDOOR

A propaganda impugnada (fl. 10), configura propaganda eleitoral com efeito de *outdoor*, o que é vedado, conforme o art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011 e o entendimento jurisprudencial:

Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público.

1. *Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.*

2. *A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.*

3. *Para afastar as conclusões do Tribunal Regional Eleitoral de que a propaganda consistente em duas grandes placas, fixadas em via pública, configuravam engenho publicitário assemelhado a outdoor, além do que, consideradas as circunstâncias do caso, ficou comprovado o prévio conhecimento dos representados, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Acórdão de 28/04/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/5/2011, Página 27-29)(grifou-se).

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO.

1. *É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ.*

2. *A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52) (grifou-se).

Sendo assim, imperiosa a aplicação de multa, conforme art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011².

Ainda, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011, mesmo que a irregularidade da propaganda já tenha sido sanada, por tratar-se de veiculação de propaganda em bem particular.

Conforme a lição de Rodrigo López Zílio³,

“ (...) a aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. No caso da propaganda irregular em bens particulares, porém, ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição dos status quo ante -, o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: “a retirada da propaganda e multa. Neste sentido,”a retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) (). (grifou-se).

É esse o entendimento das Cortes Eleitorais:

² Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

³ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 306



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, fazendo incidir, novamente, o óbice contido no Enunciado Sumular nº 182/STJ.

2. **A jurisprudência do TSE já se firmou no sentido de que, a teor do art. 14, parágrafo único, c.c. o art. 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008, verificada a ilicitude, os beneficiários estão sujeitos à retirada da propaganda irregular e ao pagamento da multa.**

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo de fatos e provas, concluiu que a propaganda impugnada excedeu o limite estabelecido na legislação eleitoral e que o candidato detinha conhecimento da sua existência. Rediscutir tais fundamentos demandaria, efetivamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido na presente via recursal (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Não cabe inovação de teses em sede de agravo regimental.

5. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11311, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/04/2011, Página 31) (grifou-se).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO QUE EXCEDE À 4M2. IRREGULARIDADE. RETIRADA. INCIDÊNCIA DE MULTA.

1. Se a propaganda eleitoral realizada em muro particular ultrapassa a dimensão máxima de 4m2 estabelecida por lei, configura-se a sua irregularidade.

2. A informação contida no auto de constatação tem fé pública, porque firmada por servidor público, só podendo ser desconstituída por perícia.

3. **A comprovação da retirada da propaganda irregular, após a notificação, não exime seus responsáveis pelo pagamento da multa, tendo em vista que a hipótese é regida artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que prevê a aplicação da multa prevista no § 1º do referido artigo, assim como, a sua retirada, cumulativamente. Precedentes TSE.**

3. Recurso conhecido e improvido.

(REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 nº 290528, Acórdão nº 4560 de 02/12/2011, Relator(a)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Data 06/12/2011, Página 02/03)(grifou-se).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPOSITURA APÓS DATA DAS ELEIÇÕES. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO AFASTADA. PINTURA EM MURO. BEM PARTICULAR. VEDADA A VEICULAÇÃO. CONSULTA 2474-91. VIOLAÇÃO DO ART. 37, § 5º DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA CUMULADA COM A REMOÇÃO DA PROPAGANDA.

1. A representação por propaganda eleitoral fundada no art. 37 da Lei das Eleições deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de reconhecimento da perda de interesse de agir do autor. Vencida a Relatora.

2. A legitimidade passiva dos partidos decorre da regra inserta no art. 241 do Código Eleitoral que estabelece que "a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos"

3. É vedada a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza (colocação e veiculação) em muros, cercas e tapumes divisórios, públicos ou particulares, nos termos do § 5º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997. (Consulta 2474-91 TRE-DF)

4.. **A retirada da propaganda irregular não isenta o candidato do pagamento da multa prevista no § 1º do art. 37, ao qual o § 2º remete, eis que, configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem particular, são impostas, cumulativamente, as sanções de retirada e multa. Precedentes TSE**

5. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 322578, Acórdão nº 4403 de 08/11/2010, Relator(a) NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:00, Data 08/11/2010)(grifou-se).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. ACOLHIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO PARTICULAR. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É tempestivo o agravo interposto na segunda-feira, quando não mais fluíam os prazos aos sábados, domingos e feriados (art. 24, Resolução-TSE 22.624/2008).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II - A retirada da propaganda eleitoral em bem particular não afasta a aplicação da multa quando, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, for impossível seus beneficiários alegarem o desconhecimento. Precedentes.

III - O agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso, não aportando aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

IV - Embargos acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9552, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/10/2009, Página 19) (grifou-se).

Aplicação de multa de forma individualizada

Conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro⁴:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma aceção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares.

(...)A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.

Provimento negado.(Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de

⁴ PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Justiça

Assim, correto o entendimento do magistrado que considerou que a multa deve ser aplicada de forma individual para cada representado, pois, como bem sustentou a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “*a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral*”.

Pelas razões lançadas, e considerando o entendimento de que a propaganda eleitoral está atrelada aos interesses da coletividade, o que determina a sua natureza de matéria de ordem pública, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser mantida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e pela aplicação de multa, com base no artigo 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011, de forma individualizada aos representados.

Porto Alegre, 25 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto